



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3009000 - PR (2025/0294941-2)

**RELATOR** : MINISTRO RAUL ARAÚJO  
**AGRAVANTE** : LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
**AGRAVANTE** : ODALEIA BARBOSA DOS SANTOS  
**ADVOGADOS** : FLÁVIO JOSÉ BRONDANI - PR018971  
VICTOR ARTHUR GOMES BRONDANI - PR090026  
**AGRAVADO** : ITAU UNIBANCO S.A  
**ADVOGADO** : JULIANO RICARDO SCHMITT - PR058885

### EMENTA

BANCÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CHEQUE. RASURA. ADULTERAÇÃO NÃO COMPROVADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ORDEM DE PAGAMENTO À VISTA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal *a quo*, amparado nas provas carreadas aos autos, entendeu que não houve, no caso, falsificação do cheque, considerando que os autores, ora recorrentes, não lograram êxito em comprovar, por intermédio da microfilmagem do cheque apresentada, a alegada adulteração da data. Ademais, não houve pedido de produção de prova pericial por qualquer das partes. A reforma desse entendimento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 deste Pretório.

2. Nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, "*o art. 32, parágrafo único, da Lei n. 7.357/1985 ressalva a possibilidade de o banco sacado pagar o cheque antes do 'dia indicado como data de emissão', caso seja apresentado. É dizer, admite plenamente a hipótese de o cheque conter data de emissão posterior àquela em que foi, efetivamente, emitido.*" (REsp 1.423.464/SC, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, julgado em 27/4/2016, DJe de 27/5/2016.)

3. Agravo conhecido. Recurso especial desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de dezembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3009000 - PR (2025/0294941-2)

**RELATOR** : MINISTRO RAUL ARAÚJO  
**AGRAVANTE** : LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
**AGRAVANTE** : ODALEIA BARBOSA DOS SANTOS  
**ADVOGADOS** : FLÁVIO JOSÉ BRONDANI - PR018971  
VICTOR ARTHUR GOMES BRONDANI - PR090026  
**AGRAVADO** : ITAU UNIBANCO S.A  
**ADVOGADO** : JULIANO RICARDO SCHMITT - PR058885

### EMENTA

BANCÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CHEQUE. RASURA. ADULTERAÇÃO NÃO COMPROVADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ORDEM DE PAGAMENTO À VISTA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal *a quo*, amparado nas provas carreadas aos autos, entendeu que não houve, no caso, falsificação do cheque, considerando que os autores, ora recorrentes, não lograram êxito em comprovar, por intermédio da microfilmagem do cheque apresentada, a alegada adulteração da data. Ademais, não houve pedido de produção de prova pericial por qualquer das partes. A reforma desse entendimento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 deste Pretório.

2. Nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, "*o art. 32, parágrafo único, da Lei n. 7.357/1985 ressalva a possibilidade de o banco sacado pagar o cheque antes do 'dia indicado como data de emissão', caso seja apresentado. É dizer, admite plenamente a hipótese de o cheque conter data de emissão posterior àquela em que foi, efetivamente, emitido.*" (REsp 1.423.464/SC, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, julgado em 27/4/2016, DJe de 27/5/2016.)

3. Agravo conhecido. Recurso especial desprovido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por LUIZ CARLOS DOS SANTOS e OUTRA contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

*“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – RECURSO DO AUTOR – (1) PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO /RÉU – NÃO ACOLHIMENTO – TEORIA DA ASERÇÃO – QUESTÃO QUE ENVOLVE O MÉRITO – (2) RESPONSABILIDADE CIVIL – ENUNCIATIVA DO AUTOR DE QUE EMITIU O CHEQUE EM 2014, PARA GARANTIR EMPRÉSTIMO DO IRMÃO FEITO COM A BENEFICIÁRIA INDICADA NO TÍTULO, PORÉM HOVE A ADULTERAÇÃO DO REFERIDO ANO PARA 2017 E A INDEVIDA COMPENSAÇÃO PELO BANCO /RÉU – MICROFILMAGEM JUNTADA QUE NÃO É HÁBIL PARA COMPROVAR MINIMAMENTE A ALEGADA ADULTERAÇÃO, ÔNUS QUE INCUMBIA À PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 373, I, E 429, I, AMBOS DO CPC – ADEMAIS, HAVERIA ÔBICE À COMPENSAÇÃO PELO BANCO/RÉU EM CASO DE ADULTERAÇÃO GROSSEIRA DO CHEQUE, O QUE NÃO SE VERIFICA NA ESPÉCIE – AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO A EMBASAR O DEVER DE INDENIZAR – (3) RECURSO DESPROVIDO, COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA FASE RECURSAL.” (e-STJ, fl. 438)*

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 476-480).

Em seu recurso especial, a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) Lei 7.357/1985, art. 1, inciso V, e art. 2, pois houve rasura na “data de emissão” do cheque, de modo que o título não valeria como cheque, e a compensação de cártula grosseiramente adulterada foi indevida pela instituição financeira.

(ii) Lei 7.357/1985, art. 33, pois a apresentação para pagamento deve contar do dia da emissão.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 514-522).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

## VOTO

A pretensão recursal não merece prosperar.

Na espécie, os agravantes aduzem que houve indevida compensação de cártula grosseiramente adulterada e compensação anterior à data indicada no título. Em contrapartida, extrai-se do acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná o seguinte:

*“A pretensão indenizatória decorre da enunciativa dos Autores de que ocorreu a adulteração por terceiro do cheque emitido em 22/12/2014, no valor de R\$. 10.000,00, com a alegada falsificação grosseira e alteração da data para 22/12/2017, aspectos não conferidos pelo Réu que promoveu a respectiva compensação em 24/10/2017:*

*(...)*

*Por sua vez, há óbice à compensação pela instituição bancária quando existente falsificação grosseira e flagrante no cheque, ou seja, que seja evidente ao funcionário, o que não se verifica no caso, uma vez que, da análise da microfilmagem do cheque apresentada, de fato não é possível constatar a alegada adulteração da data sem a realização de prova pericial, a qual não foi*

requerida por nenhuma das partes, não sendo hábeis a comprovar minimamente os fatos alegados na petição inicial a microfilmagem e os canhotos juntados.

Do mesmo modo, em que pese a enunciativa de que o título foi emitido a fim de garantir empréstimo firmado pelo irmão do Autor no ano de 2014, não há lastro probatório documental mínimo neste sentido, tampouco de que a parte autora notificou o Banco/réu após a compensação em outubro de 2017, buscando a contraordem do cheque ou a córtula original.

Aliás, o art. 9, alínea 'b', da Resolução nº 885/1983 do Banco Central, vigente à época dos fatos, dispõe que "é facultado ao banco comercial: destruí-los, depois de transcorridos o prazo de 60 dias após a ". microfilmagem, durante o qual devem ficar à disposição de seus emitentes

Verifica-se, ainda, que na audiência de instrução e julgamento ocorreu a oitiva de Antônio Natal dos Santos, irmão do Autor, e Luiz Carlos Lara, sócio do autor, como informantes, e de Maria Catarina, funcionária na empresa do Autor (escritório de contabilidade Orgacon), como testemunha, sendo relevante apontar que o Sr. Antônio afirmou que: **"esse cheque trocamos, fizemos uma negociata com essa pessoa que está nominal, em 2014, só que esse cheque já tinha sido quase pago na integral, faltava só um pouquinho, muito pouquinho. Como já tinha passado, não podia fazer depósito porque já tinha passado a data, eles adulteraram esse cheque para 2017 e depositaram no Banco. O banco não podia receber esse cheque, tinha que devolver."**

Assim, levando em conta que o título foi entregue como garantia à pessoa beneficiária do cheque e que não há informação nos autos acerca dos termos da negociação realizada, não há como concluir como a córtula foi emitida originalmente, sobretudo considerando a afirmação pelo próprio irmão do Autor de que quando houve a compensação, a dívida ainda não havia sido quitada.

Além do mais, é cediço que além do cheque ser ordem de pagamento à vista, nos termos do art. 32 da Lei nº 7.357/85, o emitente assume o risco dos danos decorrentes da livre circulação do título, de modo que permanece responsável pelo pagamento de cheque emitido, ainda que emprestado a terceiro, conforme art. 15 da lei mencionada.

De todo modo, a indenização por dano material deve corresponder ao exato valor do dano e estar fundada em provas concretas, sendo inadmissível a sua fixação com base em suposições, em consideração ao princípio da reparação integral previsto no art. 944 do Código Civil que dispõe que "a indenização mede- ". se pela extensão do dano".

Logo, cabia à parte autora comprovar os fatos constitutivos do seu direito, de acordo com o art. 373, I, do CPC, o que deixou de fazer minimamente, mesmo após intimada expressamente, na decisão saneadora, para "juntada aos autos de documentos que demonstrem que o cheque foi emitido como . garantia de dívida de terceiro em 2014, bem como de comprovante dos alegados gastos (empréstimo)" (e-STJ, fls. 443-445) [g.n.]

Como se vê, embora os agravantes aleguem falsificação grosseira, o que atrairia a responsabilidade da agravada, segundo o TJPR, não conseguiram comprovar, como aduzem, que houve alteração na data de emissão da córtula. Ademais, não consta, nos autos, pedido de perícia para comprovar a falsificação. Registra-se a conclusão da Corte de origem:

"Assim, levando em conta que o título foi entregue como garantia à pessoa beneficiária do cheque e que não há informação nos autos acerca dos termos da negociação realizada, não há como concluir como a córtula foi emitida originalmente, sobretudo considerando a afirmação pelo próprio irmão do Autor de que quando houve a compensação, a dívida ainda não havia sido quitada." (e-STJ, fl. 445) [g.n.]

Com efeito, por ser vedado, em sede de recurso especial, revisar tal conclusão por parte do Tribunal Estadual, impõe-se, no caso, a incidência da Súmula 7, haja vista a vedação do revolvimento fático-probatório. Nesse sentido:

*"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ.*

**1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).**

**2. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).**

**3. Agravo interno a que se nega provimento."**

(AgInt no REsp 1456759/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 03/02/2020) [g.n.]

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE CLÁUSULA ABUSIVA. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*

**1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.**

**2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pelos recorrentes quanto à existência de abusividade da cláusula contratual de seguro, bem como de venda casada demandaria o reexame da matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial.**

**3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.**

**4. Agravo interno a que se nega provimento."**

(AgInt no AREsp 1503980/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019) [g.n.]

Ademais, no que tange à interpretação do art. 32 da Lei 7.357/85, a Corte de origem assinalou que o "*cheque é ordem de pagamento à vista*" (e-STJ, fl. 445). A decisão não merece reparo, pois está no mesmo sentido do entendimento desta Corte Superior. A propósito, observa-se - das razões de decidir do Tema Repetitivo 945 - o seguinte excerto:

*"É ainda conveniente ressaltar que, a teor do art. 32, parágrafo único, da Lei n. 7.357/1985, o cheque é ordem de pagamento a terceiro à vista, em razão da existência de fundos do emitente na instituição financeira sacada, que deve efetuar o pagamento, ainda que apresentada a cártula "antes do dia indicado como data de emissão".*

*Outrossim, a teor dos arts. 6º e 15 da Lei n. 7.357/1985, o cheque não admite aceite e o emitente (devedor principal) garante o pagamento, considerando-se não escrita qualquer disposição em contrário*

*(...)*

*Não se desconhece, pois, a existência do costume relativo à emissão de cheque pós-datado, todavia a pactuação extracartular é ineficaz, não podendo operar os efeitos almejados pelo recorrente, no tocante à dilação do prazo de apresentação da cártula.*

*Nesse mesmo sentido:*

*Qualquer cláusula inserida no cheque com o objetivo de alterar esta sua essencial característica é considerada não-escrita e, portanto, ineficaz (Lei n. 7.357, de 1985 - Lei do Cheque, art. 32). Desta forma, a emissão de cheque com data futura, a pós-datação, não produz nenhum efeito cambial, posto que, pelo contrário, importaria tratamento do cheque como um título de crédito a prazo. Um cheque pós-datado é pagável em sua apresentação, à vista, mesmo que esta se dê em data anterior àquela indicada como a de sua emissão (art. 32, parágrafo único). (COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial. 21 ed. São Paulo: Saraiva, p. 272)*

*O Cheque constitui uma ordem de pagamento à vista (lei brasileira, art. 32). Já o art. 1º da Lei nº 2.591, de 1912, declarava ter o cheque essa conceituação; o art. 28 da Lei Uniforme também expressamente disse que "o cheque é pagável à vista", o que é repetido pelo art. 32 da nova Lei do Cheque. Isso decorre da natureza do título, que não é instrumento de crédito, mas de exação. (MARTINS, Fran. O cheque segundo a nova lei. Rio de Janeiro: Forense, 1986, p. 90)*

*Todavia, no Brasil, a pós-datação do cheque não possui autorização legal. Muito pelo contrário, no nosso ordenamento jurídico, consta a seguinte regra: "O cheque é pagável à vista. Considera-se não escrita qualquer menção em contrário" (Lei nº 7.357/85 - art. 32). Diante desse dispositivo, discute-se a legitimidade da pós-datação do cheque. [...] Entretanto, tal combinação é perfeitamente válida e vincula as partes que assim ajustaram. A pós-datação não altera o vencimento do cheque, mas gera efeitos obrigacionais entre as partes. No Direito italiano, tal combinação seria nula e não geraria efeitos nem entre as partes, mantendo-se entre elas apenas o cheque. (TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: títulos de crédito. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 265)*

*(...)*

*É importante frisar que, em absoluto, não se está a dizer que não possa ser emitido cheque pós-datado, consignando, no campo próprio referente à data de emissão, o dia acordado para que seja apresentado o cheque à instituição financeira sacada.*

*(..)*

*Por um lado, o cheque, em especial, é ordem de pagamento à vista e submete-se aos princípios, caros ao direito cambiário, da cartularidade, literalidade, abstração, autonomia das obrigações cambiais e inoponibilidade das exceções pessoais a terceiros de boa-fé.*

*Por outro lado, "desde a multicitada e veemente advertência de Vivante acerca de que não se deve ser feita investigação jurídica de instituto de direito comercial sem se conhecer a fundo a sua função econômica, a abalizada doutrina vem, constantemente, lecionando que, no exame dos institutos do direito cambiário, não se pode perder de vista que é a sua disciplina própria que permite que os títulos de crédito circulem, propiciando os inúmeros e extremamente relevantes benefícios econômico-sociais almejados pelo legislador". (REsp 1.231.856/PR, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 4/2/2016, DJe 8/3/2016)*

***E tanto é assim que o art. 32, parágrafo único, da Lei n. 7.357/1985 ressalva a possibilidade de o banco sacado pagar o cheque antes do "dia indicado como data de emissão", caso seja apresentado. E dizer, admite plenamente a hipótese de o cheque conter data de emissão posterior àquela em que foi, efetivamente, emitido.** (REsp n. 1.423.464/SC, relator Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, Segunda Seção, julgado em 27/4/2016, DJe de 27/5/2016. ) [g.n.]*

Clarividente, portanto, que esta Corte Especial, embora não ignore a possibilidade de emissão de cheques pós-datados, interpreta a citada lei no sentido de que o cheque é ordem de

pagamento à vista e que, caso a cártula seja apresentada à financeira antes do dia indicado como data da emissão, deve haver o devido pagamento. Aplica-se, no caso, a Súmula 83 do STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo e nego provimento ao recurso especial.

Se houver nos autos a prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2.º e 3.º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**AREsp 3.009.000 / PR  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0294941-2

Número de Origem:

00011325920258160046 00013757620208160046 11325920258160046 13757620208160046

Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DOS SANTOS

AGRAVANTE : ODALEIA BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADOS : FLÁVIO JOSÉ BRONDANI - PR018971

VICTOR ARTHUR GOMES BRONDANI - PR090026

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADO : JULIANO RICARDO SCHMITT - PR058885

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO  
MATERIAL

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de novembro de 2025